



**LEI Nº 13.121, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025 - D.O. 05.12.2025 - ED. EXTRA.**

Autor: Deputado Wilson Santos

**Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão, que visa assegurar ao Estado o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e melhorar a capacidade do Poder Público de gerir as ações para o setor.

**Art. 2º** São diretrizes do Pró-Artesão:

- I- valorização da identidade e da cultura mato-grossense e promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;
- II- expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Estado;
- III- identificação e cadastramento dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV- promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;
- V- incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI- valorização e promoção dos produtos em âmbito nacional e internacional;
- VII- apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;
- VIII- busca de suporte e apoio junto a entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o desenvolvimento do programa;
- IX- (VETADO).

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e a execução integral e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I- predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a garantir uma produção diferenciada e não repetitiva;
- II- autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III- autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
- IV- utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

V- realização preferencial do produto no mesmo local de trabalho;  
VI- elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I- artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II- produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas, como suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III- restauração de patrimônio móvel e construção tradicional.

**Parágrafo único** Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I- a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II- a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III- a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

**Art. 5º (VETADO).**

**Art. 6º** O Poder Público, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

**Art. 7º** Os recursos para a execução do programa previsto nesta Lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios e entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 8º (VETADO).**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**